

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. ANTÔNIO ROBERTO)

Dispõe sobre a dedução na apuração do Imposto de Renda da pessoa física de despesas efetuadas com pais, avós e bisavós dependentes, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece nova hipótese de dedução de despesas com dependentes na apuração do Imposto de Renda da pessoa física.

Art. 2º Inclua-se a letra “i” ao inciso II, do art. 8º, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I-

.....

II - das deduções relativas:

.....

i) aos pagamentos comprovadamente efetuados no ano-calendário pelo

contribuinte correspondentes às despesas de alimentação, saúde e moradia de pais, avós ou bisavós, quando considerados dependentes, na forma do art.35 desta Lei, até o limite anual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

.....”(NR)

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A perda do poder aquisitivo de pensões, aposentadorias e reformas ao longo dos anos, pela ausência de equiparação salarial ou de reajustes desconectados dos índices inflacionários, é real e cruel.

No período da vida em que naturalmente há incrementos nos gastos com saúde, pelo envelhecimento dos indivíduos, a perda de autonomia torna-se efetiva.

É comum observarmos a ajuda financeira entre membros da mesma família, com prevalência dos filhos em prol de seus pais, avós ou bisavós, que acabam por se tornarem dependentes econômicos.

O presente projeto de lei pretende permitir a dedução anual na apuração do Imposto de Renda de valor correspondente a R\$ 500,00 mensais pagos pelos filhos com despesas de alimentação, moradia e saúde de ascendentes, considerados dependentes do contribuinte na forma da lei tributária, além das demais deduções permitidas na legislação.

Trata-se de valor quase simbólico, tendo em vista os gastos efetivos, que permitem desonerar, em parte, as pessoas que auxiliam seus genitores.

Pela justeza de seu objetivo, pela necessidade de proteger as pessoas idosas e de estimular a solidariedade familiar, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação da iniciativa em tela.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO